



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 10.515/2023
Tomada de Preços nº 01/2023
Objeto: Contratação de empresa de consultoria para a revisão do Plano Diretor Participativo de Parnamirim/RN.

DO CABIMENTO

Respaldo-se em sua integralidade no texto insculpido na Lei 8.666/93 e no edital da Tomada de Preços nº 01/2023, a empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, legalmente representada, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A referida empresa construiu suas argumentações insurgindo-se quanto a eventuais irregularidades, conforme peça impugnatória anexa ao Despacho 126, para que seja reformado o Edital da Tomada de Preços nº 01/2023.

DO JULGAMENTO

Preliminarmente, a despeito de ser tempestiva, recebo o pedido de impugnação e passo a analisar seu mérito.

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.(AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

A petição de impugnação ao edital foi analisada pela Comissão e encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano – SEMUR, Órgão responsável pela elaboração do Projeto Básico, para emitir parecer sobre o mérito da referida impugnação, conforme Despacho 126- 10.515/2023. O setor técnico da SEMUR analisou e manifestou-se por meio do Despacho 133, no seguinte sentido:

“Ao Secretário do Meio Ambiente,
Referente à apresentação de Impugnação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 pela Empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA, em que solicita:

1. “A retificação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 – Processo 10.515/2023 e seus anexos, com relação, especificamente, ao item 9 do Projeto Básico para ampliar a competitividade, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO, NA FUNÇÃO DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE, DOS PROFISSIONAIS BIÓLOGOS, nos termos da legislação vigente;”

2. “A retificação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 – Processo 10.515/2023 e seus anexos, com relação, especificamente, ao item 10 do Projeto Básico para ampliar a possibilidade de apresentação, também, de ATESTADOS DE PLANOS SETORIAIS E DE PLANEJAMENTO URBANO, além daquele já previsto no item em questão.”

Quanto ao questionamento 1, a empresa impugnante alega que o Município de Parnamirim tem ferido o princípio da competitividade, quando realizou exigências de qualificação técnica para além do necessário e adequado à execução dos serviços a serem contratados, em desconformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Porém, tal alegação não merece prosperar visto que a escolha dos profissionais à compor a equipe técnica para a execução do objeto de contrato não foi aleatória, mas sim definida com base nos estudos e debates prévios realizados por profissionais devidamente qualificados que contribuíram para a elaboração do Projeto Básico.

Ora, a Administração Pública, no exercício do poder discricionário, pode exigir profissionais com formação acadêmica específica para o cumprimento integral e satisfatório do objeto do contrato, sem que isso afronte o Princípio da Igualdade ou mitigue a participação de empresas que desejam participar do certame público. A exigência de profissional específico para o cumprimento do contrato a ser celebrado com a empresa ganhadora da licitação, possibilita que a Administração diminua o risco de um contrato mal-executado.

Ressalte-se que a competência para dispor sobre o que deverá ser exigido a título de qualificação técnica será do autor do projeto básico, que traz as informações de natureza técnica que orientam a elaboração do edital de licitação e da minuta do contrato, em todos os aspectos técnicos e operacionais.

Quanto ao questionamento 2, temos a esclarecer que a experiência de trabalho exigida no item 9 do Projeto Básico não se restringe a Planos Diretores, podendo abranger outros planos setoriais e de desenvolvimento territorial, segundo a especialidade exigida. Essas experiências de trabalho, uma vez comprovadas por acervo técnico, também serão passíveis de pontuação para compor a NOTA TÉCNICA do item 10 do Projeto Básico, desde que esteja garantida a pontuação mínima através da comprovação de, pelo menos, um ano em participação de equipes técnicas para elaboração ou revisão de Planos Diretores.

Para as categorias profissionais em que o conselho de classe, ou ordem, não expede “Certidão de Acervo Técnico”, ou documento equivalente, a experiência de trabalho deverá ser comprovada por Atestado/Declaração de capacidade técnica, constatando o fornecimento dos serviços de forma satisfatória. Os Atestados/Declarações deverão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado, e deverão conter a identificação do órgão da administração pública ou empresa emitente, a identificação do contrato extinto, ou vigente, do fornecimento dos serviços. Serão aceitos atestados fornecidos em nome da empresa matriz ou da(s) eventual(is) empresa(s) filial(is).

Portanto, no que concerne à alegação da empresa impugnante quanto apresentação de atestados de planos setoriais e de planejamento urbano como forma atender ao critério de capacidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de técnica exigido no item 10 do Projeto Básico do Edital nº 01/2023, tem-se que os referidos documentos poderão ser considerados desde que comprove pelo menos um ano em participação de equipe técnica para elaboração ou revisão de Plano Diretor.

Essa é a leitura técnica desta analista. Resta averiguar a viabilidade jurídica.

Atenciosamente.

Ivana Aguiar da Silva
Engenheira Civil / CREA 210278203-4 / Matrícula 1622

Posteriormente, por meio da Ata 11.245/2024, anexada ao Despacho 148-10.515/2023, a Comissão Permanente de Licitação/SEARH assim se manifestou:

“Aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 12:00h, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, para análise do processo eletrônico nº 10.515/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE PARNAMIRIM/RN, observados os preceitos do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e das Resoluções nº 25/2005 e nº 34/2005, do Conselho das Cidades.

Considerando os esclarecimentos prestados no Despacho 132-10.515/2023, bem como o provimento parcial da impugnação apresentada, conforme razões no Despacho 133- 10.515/2023, esta comissão identificou a ausência da fundamentação legal, utilizada pela equipe da SEMUR, para não aceitar o profissional biólogo no desempenho das atividades constantes no projeto básico, assim solicitamos o devido amparo legal.

Considerando a aceitação de atestados de planos setoriais e de planejamento urbano como forma de atender ao critério de capacidade técnica, exigido no item 10 do Projeto Básico do Edital nº 01/2023, a comissão vem questionar qual a pontuação a ser atribuída para tais documentos.

Assim, sugerimos o retorno dos autos à SEMUR para ciência e providências.

Nada mais havendo a tratar, foram dados por encerrados os trabalhos da reunião, lavrada a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros presentes desta comissão.

Renata Kenny de Souza Rodrigues”





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em atendimento ao Despacho 148- 10.515/2023, a SEMUR juntou o seguinte Parecer Técnico ao Despacho 151- 10.515/2023:

“PARECER TÉCNICO

Referente ao Processo eletrônico nº 10.515/2023.

Considerando que a empresa impugnante alega que o Município de Parnamirim tem ferido o princípio da competitividade, quando realizou exigências de qualificação técnica para além do necessário e adequado à execução dos serviços a serem contratados, em desconformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando os encaminhamentos dados em ata da sessão da Comissão Permanente de Licitação, do dia 15/03/2024, às 14:14:00 h, sobre a ausência de fundamentação legal para não aceitar o profissional biólogo no desempenho das atividades constantes no projeto básico, particularmente como profissional especialista em meio ambiente.

Considerando que a Administração Pública possa, por um lado, no exercício do seu poder discricionário, exigir profissionais com formação acadêmica específica para o cumprimento integral e satisfatório do objeto do contrato; também deve, por outro lado, favorecer ao máximo o Princípio da Igualdade e a ampla participação de empresas no certame público.

Opina-se pelo acatamento do pleito da empresa impugnante, no que se refere à retificação do Edital da Tomada de Preços nº. 01/2023 – Processo 10.515/2023 e seus anexos, com relação ao item 9 do Projeto Básico, no sentido de ampliar a participação de especialistas nas diversas áreas elencadas, desde que a atribuição profissional para o exercício da especialidade respectiva esteja respaldada pela legislação vigente ou autorizada pelo Conselho Profissional, ou ordem.

Parnamirim, 08 de abril de 2024.

Flávio Cesar Santos Cavalcante
Coordenador Administrativo e Financeiro
14308

Charles Casas de Quadros
Secretário Municipal do Meio Ambiente
e do Desenvolvimento Urbano
Ordenador de Despesa”





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assim, respaldado pelas razões apresentadas pela SEMUR, acolho o pleito para que haja modificações nos termos do edital.

DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, **recebo** a impugnação interposta pela empresa **MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela SEMUR com base na legislação vigente, julgo pelo seu **provimento**.

O edital será devidamente alterado conforme Despachos n.ºs 133 e 151, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano.

Publique-se este julgamento no Portal da Transparência do Município de Parnamirim/RN, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 15 de abril de 2024.

Einstein Alberto Pedrosa Maniçoba
Presidente da CPL/SEARH

Artur Figueredo da Silva
Membro

Renata Kenny de Souza Rodrigues
Membro

André Diogo de Oliveira Silva
Membro

Tatiana de Aquino Dantas
Membro

Soraya Lopes Cardoso
Membro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF15-2EEE-CDEA-97B4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EINSTEIN ALBERTO PEDROSA MANIÇOBA (CPF 369.XXX.XXX-20) em 23/04/2024 11:51:28 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SORAYA LOPES CARDOSO (CPF 242.XXX.XXX-87) em 23/04/2024 11:52:35 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ TATIANA DE AQUINO DANTAS (CPF 034.XXX.XXX-19) em 23/04/2024 11:53:17 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ RENATA KENNY DE SOUZA RODRIGUES (CPF 008.XXX.XXX-06) em 23/04/2024 11:54:12 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRÉ DIOGO DE OLIVEIRA SILVA (CPF 066.XXX.XXX-01) em 23/04/2024 11:55:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ARTUR AURÉLIO FIGUEREDO DA SILVA (CPF 079.XXX.XXX-82) em 23/04/2024 11:55:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/FF15-2EEE-CDEA-97B4>